



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005114-49.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado LUCAS BARBOSA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005114-49.2022.8.26.0286

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelada: Lucas Barbosa Monteiro

Ação: Inexistência de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Itu

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fernando França Viana

Voto nº 14.951

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Incidência do CDC. Ausência da demonstração de contratação capaz de autorizar a inscrição dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Perícia que constatou que o áudio apresentado pela instituição financeira não contém a voz do autor. Falha na prestação do serviço. Exclusão do apontamento devida. Dano moral *in re ipsa*. Valor indenizatório mantido de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 347/353, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque; a) os documentos trazidos aos autos demonstram com clareza a contratação do cartão de crédito realizado pelo apelado; b) o autor realizou eletronicamente a contratação do cartão de crédito Itau Visa Click; c) para a contratação do referido cartão, além do fornecimento de todos os seus dados pessoais, o

Apelado concordou e fez o envio de *selfie*, reconhecimento biométrico facial para a confirmação da identidade do contratante; d) além do registro biométrico facial fornecido na ocasião da contratação e demonstrada nos autos, todas as faturas foram emitidas e enviadas ao endereço do apelado; e) para além da gravação telefônica analisada pela perícia técnica, há que se atentar ao fato que existem diversos outros elementos que evidenciam a contratação; f) em razão da perícia técnica realizada na gravação de voz dos autos, evidente que é o caso da aplicação da teoria da aparência, não havendo o menor indício de má-fé do banco réu, que cumpriu a sua parte do ajuste, sendo tão vítima quanto a parte apelada; g) ausente o dano moral; h) pelo princípio da eventualidade, ainda que se considere a ocorrência de dano moral, este deve ser ponderado, considerando todas as variáveis aqui expostas (fls. 367/375).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 381/390).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, onde o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial decorrente da ilegítima inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais. Os pedidos iniciais foram julgados procedentes, o que deu ensejo ao presente inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando o autor por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, verifica-se que o réu não demonstrou a condição de inadimplência do autor capaz de autorizar a negativação de seus dados, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação carreada se extrai que o réu não fez prova da relação contratual, pois não veio aos autos o contrato assinado entabulado entre as partes.

A suposta *selfie* que o Banco alega ter sido tirada pelo autor no momento da contratação e o *print* de tela com data de desbloqueio do plástico (fls. 133), bem como as faturas de fls. 168/172, por si só, não se prestam para comprovar a adesão, recebimento e uso do cartão de crédito.

Outrossim, a perícia realizada em áudio enviado pela instituição financeira concluiu que a voz da gravação não pertence ao demandante (fls. 278/312).

Neste viés, a dívida é inexigível em face do recorrido, inclusive o respectivo apontamento é irregular.

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - **Negativação do nome da autora - Débito não reconhecido** - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Interesse processual - Binômio necessidade-adequação evidenciado - Ilegitimidade passiva - Adoção da teoria da asserção - Análise das alegações delineadas na petição inicial - Entendimento do C. STJ - Preliminares afastadas. **RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da parte autora atribuído ao demandado - Hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor - Aplicação do que disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência da relação jurídica que originou o débito em aberto - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade civil objetiva do réu não afastada - Aplicação da Súmula nº 479 do STJ - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça - Irregularidade**

do apontamento - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Danos morais presumidos - Negativação indevida de caráter in re ipsa - Quantum reparatório mantido em R\$ 10.000,00 (três mil reais) que não merece redução, pois a quantia está dentro dos parâmetros adotados por essa C. Corte de Justiça - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001502-44.2024.8.26.0477; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriundos de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que o autor não teria comprovado documentalmente a alegada negativação. "Print" da tela do "site" da empresa Serasa Experian que se mostrou suficiente para demonstrar a existência de apontamento negativo em nome do autor. **Réu que não trouxe aos autos um documento sequer a fim de comprovar a suposta inadimplência. Débito inexigível.** Configuração de dano moral in re ipsa, dispensando provas. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (Apelação Cível 1028053-62.2023.8.26.0003; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g.n.).

Nesta senda, é dever do requerido indenizar o demandante pela conduta ilícita, que implicou em danos morais *in re ipsa*, como se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada.

In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 3.

Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (g. n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 2. **A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa.** Súmula 83/STJ. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes,

tendo em vista óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n).

Passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outras empresas pratiquem ilícito semelhante.

Ora, ante o apontamento indevido (fls. 94), houve evidente impacto e mácula na honra do demandante, interferindo negativamente na prática dos atos de sua vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira da demandada e o grau da culpabilidade identificada (negativação de dívida inexistente), de rigor a manutenção do valor da indenização arbitrado em R\$.10.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar o demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem,

contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste sentido, o entendimento do STJ, nas palavras da Min. Nancy Andrigli:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG)

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor da ré, fixando a verba devida em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora